

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

SERIAL KILLERS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: MEDIDAS DE SEGURANÇA
OU PENAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE?

LORRANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Uberlândia - MG

2023

LORRANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

SERIAL KILLERS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: MEDIDAS DE SEGURANÇA
OU PENAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito
pela Universidade Federal de Uberlândia –
MG.

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques
Coelho

Uberlândia - MG

2023

LORRANE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

SERIAL KILLERS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: MEDIDAS DE SEGURANÇA
OU PENAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito
pela Universidade Federal de Uberlândia –
MG, pela banca examinadora formada por:

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho – UFU

Prof. Dr. Karlos Alves Barbosa - UFU

SERIAL KILLERS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: Medidas de segurança ou penas privativas da liberdade?

SERIAL KILLERS IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW: Security measures or penalties depriving freedom?

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o conceito dos Serial Killers no Direito Penal brasileiro, e como é feita a punibilidade de seus crimes. Em primeiro momento apresenta e os conceitua, logo em seguida aborda os estudos da psiquiatria e da psicologia seus estudos e entendimentos do que causa a prática de crimes tão cruéis. Ainda em determinado momento discorre sobre a diferença entre as penas aplicadas a esses indivíduos. Ao final apresenta análise de dois casos de Seriais Killers brasileiros e analisa suas similaridades e diferenças, assim como, o motivo para cometer tais crimes e as penas aplicadas.

Palavras-chave: Serial Killers, direito penal, penas privativas da liberdade, medidas de segurança.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the concept of Serial Killers in Brazilian Criminal Law, and how their crimes are punishable. Firstly, it presents and conceptualizes them, then it addresses the studies of psychiatry and psychology, studies and understanding of what causes the practice of such cruel crimes. At a certain point, there is a discussion of the difference between the penalties applied to these individuals. In the end, it presents an analysis of two cases of Brazilian Serial Killers and analyzes their similarities and differences, as well as the reason for committing such crimes and the penalties applied.

Keywords: Serial Killers, criminal law, custodial sentences, security measures.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS SERIAL KILLERS.....	8
2.1 A caracterização dos Serial Killers	8
2.2 Entendimento psicológico e psiquiátrico sobre o tema.....	10
2.2.1 O diagnóstico de Psicopatia	10
3 RESPONSABILIDADE PENAL	12
4 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....	16
5 MEDIDAS DE SEGURANÇA	18
5. 1 Pressupostos para a aplicação das medidas de segurança.....	19
5. 2 Espécies de medidas de segurança.....	20
6 COMPARATIVO DE CASOS	22
6.1 Pedrinho Matador	23
6.2 Vampiro de Niterói	25
6.3 Comparativo entre os casos em relação a incidência do art. 26 do Código Penal	26
7 CONCLUSÃO	27
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste estudo consiste em analisar os atos criminosos praticados por Serial Killers à luz do conjunto de normas jurídicas do direito penal brasileiro, com o intuito de entender como a punibilidade por seus atos acontece no direito contemporâneo.

É comum que produções cinematográficas retratem essas figuras para causar impacto nos telespectadores, quando na realidade, identificá-los não é uma tarefa fácil. De tal forma que este trabalho se empenha em apresentar ao decorrer de seu texto a história por trás da identificação e caracterização destes criminosos, assim como, como as ciências criminais, a psicologia e a psiquiatria os analisam e os definem.

Nesse contexto, o foco recai sobre a parte do ordenamento jurídico que lida com os crimes, penas e medidas de segurança, com o propósito de garantir condições de vida dignas para todos os cidadãos, já que quando tratamos de aspectos relacionados aos serial killers a sua periculosidade é um tema que se deve analisar com muito cuidado, considerando que muitos praticam tais atos criminosos sem nenhum remorso e com uma frieza que não é esperada de um ser humano que possa conviver livremente na sociedade do século XXI.

De tal forma que, ao escrever este trabalho, em primeiro momento apresentam-se as características de um serial killer, como eles agem, como são percebidos, seus conceitos e como se pode definir uma pessoa como um assassino serial.

Em segundo momento, o texto aborda sobre a visão psiquiátrica e psicológica voltada para estes indivíduos, como cada ciência trabalha para entender suas mentes e diferenciá-los de um homicida comum, aqui se tem duas formas de observação de como um serial killer é formado.

Na visão da psicologia, são os fatores externos que influenciam uma pessoa a agir com tanta brutalidade e frieza, dentre estes fatores externos estão, o ambiente em que eles estão inseridos, se sofreram algum abuso durante a infância ou algum tipo de trauma que possa acarretar nestes comportamentos atípicos. Quando se apresenta a visão da psiquiatria, esta ciência observa possíveis doenças da mente

que podem acarretar o modo de comportamento desses assassinos seriais, como o transtorno de personalidade antissocial.

Logo após esta discussão de análises divergentes e complementares sobre um mesmo indivíduo, o texto parte para como o direito penal brasileiro lida com estes indivíduos após o cometimento de seus crimes, neste ponto, o trabalho aborda duas espécies de tipos de penas a qual tais pessoas podem ser condenadas, as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança. São nestes tópicos, os quais são abordados quais especialidades deve-se possuir para preencher cada requisito de cada pena, suas definições são apresentadas, assim como, suas formas de aplicação.

Por fim, para elucidar todo o texto escrito, se traz ao final uma análise de dois casos de Serial Killers brasileiros, é feita a narrativa de seus crimes e quais tipos de penas foram aplicadas a estes homicidas.

Portanto, este trabalho é de extrema importância para o estudo das ciências criminais em sua totalidade, mas também para o Direito Penal brasileiro, já que elucidada em seu escopo, as diferentes formas que se pode condenar um assassino serial no Brasil.

Para a comunidade acadêmica, este trabalho traz um questionamento sobre o desenvolvimento do sistema de justiça brasileiro em relação aos problemas públicos, já que a jurisprudência ainda carece de preparo para lidar com indivíduos de grande periculosidade. Portanto, torna-se essencial realizar esse estudo, uma vez que ainda se discute pouco no âmbito penal sobre os questionamentos e compreensão das particularidades dos crimes cometidos por esses agentes, cujas repercussões podem afetar de maneira drástica a sociedade.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS SERIAL KILLERS

2.1 A caracterização dos Serial Killers

O termo Serial Killer foi usado pela primeira vez nos Estados Unidos em 1970 pelo agente aposentado do FBI Robert Ressler, o agente pertencia a uma unidade chamada *Behavioral Science Unit – BSU* (Unidade de Ciência Comportamental) que tinha sua base no Quântico na Virgínia. Esta unidade continuou com o trabalho do psiquiatra James Brussel, um dos primeiros a estudar as mentes dos criminosos. Em sua busca por respostas, Ressler e sua equipe começaram a fazer entrevistas com seriais killers já condenados e presos em todo o território dos Estados Unidos.

Os agentes tentavam entender o motivo por trás de crimes tão brutais, e detalhes destas conversas eram enviadas de volta a esta unidade, onde aqueles que ficavam estabelecidos na base faziam procuras por pistas psicológicas em cada caso. Analisavam fotos das cenas dos crimes e desenvolviam habilidades para descrever suspeitos e características, assim com o passar do tempo novas técnicas de análise foram estabelecidas por estes agentes.

Segundo Casoy (2014, p. 11) os seriais killers são indivíduos que cometem uma série de homicídios durante um determinado período e com pelo menos alguns dias de intervalo entre eles. Este espaço de tempo entre um crime e outro os diferencia dos assassinos em massa, que são indivíduos que matam várias pessoas em um intervalo muito pequeno, podendo acarretar suicídio ao final.

A autora entende que a principal diferença entre o serial killer e o homicida comum está relacionado com a falta de motivação dos assassinatos e não nas quantidades de crimes cometidos, alguns deles matam sem motivo ou razão, apenas pelo simples fato de obter poder ou controle sobre a vítima.

Entende-se que para que uma pessoa possa ser considerada serial killer ela deve no mínimo fazer três ou mais assassinatos cometidos em eventos separados e geralmente, por um criminoso atuando de forma solitária. Os crimes podem ocorrer durante um tempo que varia de horas para anos entre um crime e outro, muitas vezes o motivo por trás dos assassinatos é psicológico e o comportamento dos criminosos

e as provas materiais observadas nas cenas do crime refletem nuances sexuais ou sádicas (Schechter, 2013, p. 18 *apud* Guimarães, 2014, p. 4).

Quando tratamos sobre as vítimas destes assassinos, uma característica que os diferencia dos homicidas comuns é que eles escolhem suas vítimas de forma minuciosa, optando por pessoas que possuem alguma característica em comum, ou seja, um padrão. Este padrão é definido pelo modo como estes sujeitos irão praticar o crime e o resultado que eles esperam após tais atos.

Por meio dos estudos desenvolvidos na área das ciências criminais - como aqueles pioneiros feitos pela *Behavioral Science Unit* - pode-se observar que eles tendem a determinar a “seleção da sua vítima” a partir de um grupo, seja ele social, por meio de características físicas, pela profissão ou ainda por meio da sexualidade da pessoa.

Portanto, Serial Killers são assassinos que cometem vários crimes com um *modus operandi* ou maneira de agir, onde em sua maioria das vezes esses homicídios são premeditados e as suas vítimas são escolhidas de acordo a um padrão estabelecido por eles mesmos. É importante observar que em sua grande parte estes assassinatos são cometidos por conta de perversões sexuais ou sádicas, com o intuito de satisfazer algo nos homicidas ou aplicar um certo poder em relação a outra pessoa.

Quando se volta à infância dessas pessoas, é possível observar certos padrões de comportamentos, geralmente encontram-se sinais de enurese noturna, piromania (provocar incêndios) e sadismo precoce, normalmente observado por meio do prazer em torturar pequenos animais ou crianças.

Em meio aos estudos desenvolvidos por vários pensadores sobre estas pessoas, pode-se observar que em muitos casos se tem como parte da infância a frequência do abuso infantil, seja psicológico, físico ou sexual. Outros observam que talvez este modo de comportamento agressivo possa ser fruto da genética herdada dos pais, por desequilíbrio químico mental, danos cerebrais ou exposição a eventos traumáticos.

Outro fato interessante é que alguns estudiosos apontam que a influência do meio social ao qual estes indivíduos estavam inseridos podem acabar moldando ou

catalisando os estímulos ambientais em que estão presentes, podendo ficar insatisfeitos com injustiças sociais, ou aparentes incorreções sociais que apenas existem em suas mentes.

Diante de tantos fatores que podem apontar o porquê destas pessoas agirem como agem, o certo é que a todos apresentam traços muito comuns entre eles, possuem desejos violentos que são realizados de forma cuidadosa e calculada com frieza, além de, possuírem o hábito de escolher um perfil específico de pessoa em suas mentes para praticar os crimes que fantasiam.

2.2 Entendimento psicológico e psiquiátrico sobre o tema

Ao entender que os crimes praticados por estas pessoas não estão em pé de igualdade aos criminosos homicidas comuns por haver um lado doentio e obscuro por trás destes assassinos, é que podemos passar a compreender o que a psicologia e a psiquiatria se manifestam sobre este tema.

A psicologia criminal tem por objetivo o estudo da personalidade normal e os fatores que levaram uma pessoa a cometer tais crimes, seja esses fatores biológicos, sociais ou do ambiente onde a pessoa estava inserida. Em contrapartida, a psiquiatria criminal tem por objeto o estudo dos transtornos anormais da personalidade, ou seja, das doenças mentais, retardos mentais, demências, esquizofrenias e outros transtornos de índole psicótica ou não (Penteado Filho; Gimenes, 2022, p. 85).

Como já tratado anteriormente, é por meio do entendimento psicológico que os seriais killers serão analisados pelo seu passado, pelos fatores que puderam influenciar o crime e ainda o motivo por trás da escolha de suas vítimas, estes pesquisadores do assunto analisam sobre o ambiente social em que estavam envolvidos, se houve exposição a eventos traumáticos ou danos cerebrais.

De outro modo, é por meio da análise psiquiátrica que passam a entender se há naquele indivíduo alguma doença mental que poderia ser a causa do seu modo agir, frequentemente os seriais killers são diagnosticados com psicopatia ou transtorno antissocial.

2.2.1 O diagnóstico de Psicopatia

O conceito de psicopatia tem em seu núcleo, o entendimento de comportamentos transgressores dos modos que imperam em uma determinada época e atentam contra fundamentos das normas que a sociedade mantém. A violência é um tema constante na psicopatia, pode se verificar que ela é exercida de maneira fria, premeditada, controlada e predatória.

Quando tratado especificamente do conceito de transtorno de personalidade antissocial, assim define o CID - 10

Transtorno antissocial: prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; dissimulação, baixa tolerância à frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos. (Penteado Filho; Gimenes, 2022, p. 85)

Nem sempre o diagnóstico de psicopatia irá ser acompanhado de um assassino serial, a psicopatia se manifesta de forma violenta em suas diversas maneiras, porém para confecção deste trabalho somente a violência homicida será mencionada e analisada.

De tal forma que, o psicopata trata-se de um indivíduo que é capaz de entender as definições e distinguir daquilo que é errado ou não.

Sobre o tema Casoy entende (2014, p. 18)

O real e violento comportamento do agressor é suprimido socialmente. Pode soar como amnésia temporária ou segunda personalidade, mas não é o caso. A fantasia capacita a dissociação. Quanto mais intrincada, maior distância é mentalmente criada entre o comportamento criminoso do serial killer e o verniz superficial de personalidade para contato. Sem esse verniz, seriais killers não poderiam viver na sociedade sem ser presos instantaneamente. O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado.

Segundo Penteado Filho (2022, p.88), a classificação de transtornos mentais e de comportamento feito pela CID- 10, não pode ser caracterizada apenas como alguma doença, lesão ou outro transtorno psiquiátrico, já que este descreve o transtorno como uma perturbação grave da constituição caracterológicas das

tendências comportamentais do indivíduo, ligados muitas vezes a ruptura familiar e social. E para a psiquiatria criminal, estes transtornos de personalidade não são tecnicamente doenças, e sim anomalias no desenvolvimento psíquico, ou perturbações mentais.

Ainda sobre o mesmo autor, este descreve que esse tipo de transtorno de personalidade é apresentado por meio da insensibilidade aos sentimentos alheios, e quando o grau desta insensibilidade se apresenta extrema, ou seja, quando há a ausência de remorso naquilo que pratica, o que leva o indivíduo a uma indiferença afetiva, este indivíduo pode assumir um comportamento delituoso recorrente, tendo como diagnóstico a psicopatia.

Portanto, é interessante observar que existem vários meios de se observar e analisar o comportamento destes indivíduos e os fatores que os motivaram a cometerem tais crimes, seja pela via psiquiátrica, seja pela psicológica. Porém, é nítido que ambas andam de mãos dadas ao tratar sobre estes criminosos, onde o estudo de um complementa a compreensão ou o diagnóstico do outro.

3 RESPONSABILIDADE PENAL

No campo do direito penal, um crime pode ser descrito como sendo qualquer ação ou omissão que apresenta os seguintes elementos: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, conforme a perspectiva do finalismo tripartite ou causalismo.

Entretanto, sob uma perspectiva do finalismo bipartido, um crime pode ser definido como qualquer comportamento que seja típico e ilícito. Atualmente, os juristas contemporâneos têm uma compreensão mais abrangente do conceito analítico de crime, que inclui qualquer conduta que seja típica, ilícita e sujeita a pena (Penteado Filho, 2022, p. 63).

A responsabilidade penal refere-se à obrigação legal de um indivíduo responder por sua ação criminosa quando ele é considerado imputável.

A culpabilidade penal é entendida como a avaliação da censura à conduta ilícita (que seja típica e antijurídica) de uma pessoa com a capacidade comum de compreender a natureza ilícita do ato (consciência potencial da ilicitude) e de agir consoante a lei (exigibilidade de uma conduta conforme ao direito).

Quando tratamos sobre a imputabilidade, esta é um conceito fundamental no âmbito do direito penal, que se refere à capacidade de uma pessoa de ser responsabilizada por seus atos criminosos. De tal forma que, a imputabilidade envolve a capacidade mental e moral de alguém compreender a natureza ilícita de suas ações e agir conforme a lei.

Uma pessoa é considerada imputável quando possui a capacidade mental necessária para compreender que seu comportamento é contrário à lei, tornando-se, portanto, passível de culpa por suas ações criminosas.

A imputabilidade é um requisito essencial para que alguém possa ser julgado e condenado por um crime. Caso contrário, se alguém não for imputável devido a problemas mentais, incapacidade intelectual, ou outras circunstâncias que afetem sua capacidade de compreensão e controle de suas ações, essa pessoa pode ser considerada inimputável ou semi-imputável e ser sujeita a medidas alternativas, como tratamento médico ou internação em uma instituição apropriada, em vez de cumprir uma pena de prisão.

A inimputabilidade, ou a falta de capacidade para ser considerado culpado, pode surgir devido a normas legais que presumem o desenvolvimento incompleto, como é caso de menores de 18 anos, bem como em situações de ausência de sanidade mental.

Além da menoridade, o Código Penal brasileiro reconhece outras três causas biológicas que podem levar um indivíduo à inimputabilidade, a saber: doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado.

Existem condições psicológicas específicas, como algumas neuroses e transtornos obsessivo-compulsivos, em que o indivíduo, embora ciente do caráter ilícito de seu comportamento, carece da capacidade de autodeterminação ou autogoverno para controlar suas ações. Nesses casos, a pessoa é considerada

doente mental pelo direito penal e é considerada absolutamente incapaz de responder por seus atos.

A “doença mental” abrange diversas condições tais como: psicoses, estados de alienação mental por desintegração da personalidade (como esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, paranoia) e até mesmo a falta de consciência e vontade.

Já o desenvolvimento mental incompleto é caracterizado pela falta de conclusão do desenvolvimento mental, a avaliação da psicopatologia forense determinará, no caso específico, se esta anormalidade pode resultar na mencionada incapacidade.

Para que assim se comprove um estado de enfermidade mental deve-se requerer uma avaliação médico-legal para determinar a gravidade mental, podendo ser realizada tanto na fase de investigação policial quanto na fase processual.

Uma vez estabelecida a inimputabilidade do agente, a sua absolvição é obrigatória conforme o artigo 26 do Código Penal, porém uma medida de segurança pode ser aplicada em seu lugar assim como expõe os artigos 96 a 99 do Código Penal.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Há uma condição intermediária entre a imputabilidade e a inimputabilidade, na qual certos graus de perturbação mental podem ter um impacto significativo na capacidade de compreensão e autodeterminação do indivíduo, a semi-imputabilidade.

Segundo Penteadó Filho (2022, p. 63), é nesse grupo que se encontram os chamados "fronteiriços" ou "limítrofes", que apresentam situações atenuadas ou

residuais de psicoses ou até mesmo quadros de psicopatia. Esses estados ou condições afetam a saúde mental do indivíduo, mas não a eliminam completamente.

A semi-imputabilidade é um conceito complexo no campo da psicologia e psiquiatria forense que se aplica a indivíduos que cometem crimes, como Serial Killers, e que possuem algum grau de responsabilidade reduzida devido a transtornos mentais ou condições psicológicas. Para compreender melhor esse conceito em relação a esses assassinos seriais, é fundamental analisar tanto a perspectiva psicológica quanto a psiquiátrica.

Do ponto de vista psicológico, os Serial Killers muitas vezes são diagnosticados com transtornos mentais graves, como transtorno de personalidade antissocial ou transtornos dissociativos de identidade. Essas condições podem afetar profundamente a capacidade do indivíduo de controlar seus impulsos e comportamentos violentos. A psicopatia, por exemplo, é caracterizada por uma falta de empatia, remorso e controle impulsivo, o que pode levar a comportamentos violentos e criminosos.

Os Serial Killers muitas vezes exibem um padrão de comportamento repetitivo e sádico ao longo do tempo, o que sugere uma falta de controle sobre seus impulsos assassinos. Sob uma perspectiva psicológica, a semi-imputabilidade pode ser justificada quando o indivíduo não tem plena capacidade de entender a natureza criminosa de seus atos ou de agir de acordo com essa compreensão devido a distúrbios psicológicos subjacentes. Muitos têm a capacidade de compreensão de que os homicídios cometidos não são aceitos em sociedade, mas por possuírem algum distúrbio psicológico este entendimento ou essa moral não se aplica a eles, já que muitos não possuem remorsos em seus atos.

Da perspectiva psiquiátrica, é importante considerar o diagnóstico e o tratamento dos Serial Killers. Muitos deles podem ser submetidos a avaliações psiquiátricas para determinar sua saúde mental e, subsequentemente, se são semi-imputáveis. A psiquiatria forense é responsável por avaliar se os distúrbios mentais são de tal magnitude que o indivíduo não pode ser considerado totalmente responsável por seus atos criminosos.

No entanto, é essencial notar que a aplicação da semi-imputabilidade a Serial Killers é altamente controversa e sujeita a debates legais e éticos. Muitos argumentam

que, independentemente dos distúrbios mentais que possam apresentar, os Serial Killers ainda são responsáveis por seus atos e devem ser punidos segundo a lei. Por outro lado, outros entendem que o tratamento psiquiátrico é mais apropriado do que a punição, visando a reabilitação do indivíduo.

Em resumo, a semi-imputabilidade em relação a Serial Killers é um tópico complexo que envolve considerações tanto da psicologia quanto da psiquiatria. A avaliação da responsabilidade de Serial Killers em função de seus transtornos mentais é um desafio significativo, com implicações profundas no sistema legal e na sociedade como um todo. O debate sobre como abordar esses indivíduos continua a ser um tópico controverso e em evolução na área da justiça criminal e da saúde mental.

Tão grande é o debate da aplicação da semi-imputabilidade que sendo ela presente nestes indivíduos, a culpabilidade é reduzida por conta de diversos fatores expostos acima, e resulta em uma redução automática da pena em caso de condenação, seguida por uma análise posterior da necessidade de aplicação de uma medida de segurança substitutiva.

4 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade são uma categoria importante de punições no sistema judicial, já que é por meio delas que se vai obter a punição do indivíduo por seu crime cometido através da privação temporária da liberdade. Essas penas visam principalmente a punição do infrator, a proteção da sociedade e, em alguns casos, a ressocialização do condenado.

A pena privativa de liberdade, como a prisão, é comumente associada a uma abordagem mais voltada para a prevenção do que para a ressocialização do indivíduo em relação à sociedade. Esse enfoque recai na ideia de que a imposição de penas severas serve como um dissuasor eficaz, desencorajando outros potenciais infratores de se envolverem em atividades criminosas.

A dissuasão geral, nesse contexto, opera como um mecanismo de controle social, onde a ameaça da punição funciona como um exemplo público destinado a desmotivar a população em geral a cometer delitos. A ideia subjacente é que, ao privar um indivíduo de sua liberdade por um período determinado, a sociedade busca promover sua reintegração positiva após o cumprimento da pena. Isso, teoricamente, implicaria em proporcionar ao preso oportunidades educacionais, treinamento profissional, tratamento de problemas subjacentes, entre outras medidas, visando prepará-lo para uma reinserção bem-sucedida na comunidade.

No entanto, na prática, o sistema carcerário muitas vezes enfrenta desafios significativos na implementação efetiva de programas de ressocialização. Fatores como superlotação, falta de recursos, ambiente prisional adverso e estigmatização social podem dificultar a promoção bem-sucedida da reintegração.

Assim, a pena privativa da liberdade, embora tenha objetivos teóricos de prevenção geral e ressocialização, frequentemente destaca-se mais pela sua ênfase preventiva, com a prisão sendo vista, principalmente, como uma maneira de proteger a sociedade ao afastar temporariamente os indivíduos considerados perigosos.

Além disso, a pena privativa de liberdade também é vista como um meio de proteger temporariamente a sociedade, afastando os infratores do convívio social. A restrição da liberdade visa a prevenir possíveis danos que esses indivíduos poderiam causar durante o período de cumprimento da pena.

Contudo, essa abordagem preventiva não está isenta de críticas, especialmente quando se considera a eficácia a longo prazo. Questões relacionadas à reincidência e à capacidade do sistema penal em promover a reintegração dos indivíduos na sociedade destacam a complexidade desse equilíbrio entre prevenção e ressocialização.

Apesar disso, uma das formas mais comuns de pena privativa de liberdade é a prisão, na qual o condenado é confinado em uma instituição prisional por um período determinado. Essa forma de punição é utilizada principalmente para crimes mais graves, nos quais a sociedade busca afastar o infrator do convívio social e garantir a segurança pública. No entanto, a prisão também é frequentemente criticada por seus efeitos negativos, como a superlotação carcerária e a falta de programas eficazes de reabilitação.

Além da prisão, existem outras formas de penas privativas de liberdade, como a prisão domiciliar, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade condicional.

A prisão domiciliar permite que o condenado cumpra sua pena em sua própria residência, com restrições específicas de movimentação. A prestação de serviços à comunidade envolve a realização de trabalhos não remunerados para a sociedade, como forma de compensar o dano causado pelo crime.

Já a liberdade condicional é uma forma de supervisão após o cumprimento de parte da pena na prisão, na qual o condenado é liberado, mas deve cumprir certas condições e se reportar regularmente a um agente de liberdade condicional.

É importante ressaltar que as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas de forma justa e proporcional ao crime cometido, levando em consideração fatores como a gravidade da infração, os antecedentes criminais do condenado e a possibilidade de reabilitação.

Além disso, é fundamental que os sistemas penitenciários ofereçam condições dignas de detenção e programas de reabilitação eficazes, visando à redução da reincidência e à reintegração dos indivíduos na sociedade após o cumprimento da pena.

5 MEDIDAS DE SEGURANÇA

Segundo Cesar Roberto Bittencourt (2022, p. 966), as penas privativas de liberdade se diferenciam das medidas de segurança pelos seguintes critérios.

As penas privativas de liberdade possuem caráter retributivo-preventivo e se fundamentam na culpabilidade como forma de aplicação, além de possuírem como característica o tempo determinado e findo, enquanto estas possuem natureza preventiva e se fundamentam exclusivamente na periculosidade do indivíduo, se perpetuam por tempo indeterminado justamente por basear-se no cessar ou não do “nível de perigo” do agente.

Além disso, o autor observa que as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis, e aos semi-imputáveis quando estes necessitam do que o autor chama de “especial tratamento curativo”. Enquanto nas penas privativas de liberdade as aplicações ocorrem em pessoas imputáveis e semi-imputáveis.

Ambas se fundam como formas de controle social, utilizando da privação da liberdade para esse meio, de tal forma que, substancialmente, em seu cerne, não apresentam diferenças entre si, uma vez que, estabelecem formas de invasão da liberdade de um indivíduo feito por meio do Estado (Bittencourt, 2022, p. 966).

5. 1 Pressupostos para a aplicação das medidas de segurança

Para que se tenha a aplicação das medidas de segurança é necessário que se preencha os seguintes requisitos:

- I. Prática de fato típico punível. Uma das formas de caracterização das medidas de segurança é a existência da prática de ato ilícito típico, não sendo admitidos aqui excludentes de culpabilidade como a força maior, por exemplo, com exceção da inimputabilidade.
- II. Periculosidade do agente. Além de praticar ato ilícito típico, o sujeito de tal crime também deve ser caracterizado como alguém de alto teor de periculosidade, e aqui, Bittencourt (2022, p. 966) apresenta a seguinte caracterização desse personagem, sujeito em *“um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade [...] tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir”*.

Sobre esta questão o Código Penal brasileiro prevê dois tipos de periculosidade em seu art. 26, o tipo presumida em seu *caput* e o tipo judicial no parágrafo único, e assim os apresentam

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto, ou retardado não era

inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, no tipo presumida assumisse que ao tempo da ação do crime o sujeito não tinha noção do caráter ilícito do ato que estava praticando e por conta disso presume-se que somente por isso possui um nível de periculosidade, por não entender as normas de direito da sociedade contemporânea. Em contrapartida, no tipo judicial, o sujeito durante o ato possuía uma perturbação da sua saúde mental ou possui um desenvolvimento incompleto mental de tal forma que, será a justiça que irá entender se aquele indivíduo possui uma periculosidade em si, já que assim como o anterior, este não possui o entendimento completo naquele momento que a gravidade dos atos praticados é repudiada na sociedade em que vivemos.

- III. Ausência de imputabilidade plena. Para que o indivíduo possa ser punido por meio das medidas de segurança, é necessário que além de praticarem ato ilícito típico e possuírem certo grau de periculosidade, este também deve possuir uma ausência de uma imputabilidade plena, já que este não pode sofrer simultaneamente por medida de segurança e pena privativa de liberdade ao mesmo tempo, sobre o mesmo fato, sendo assim, a partir da proibição da aplicação de medidas de segurança para agente imputável, a “ausência de imputabilidade plena passou a ser pressuposto ou requisito para a aplicação da medida.” (Bittencourt, 2022, p. 966)

5. 2 Espécies de medidas de segurança

Com a Reforma Penal de 1984 os condenados imputáveis não estavam mais sujeitos a medida de segurança, é a partir de então que os inimputáveis são isentos de pena, mas ficam estes sujeitos a medida de segurança, já os semi-imputáveis estão sujeitos ou à pena, ou à medida de segurança. O Código Penal prevê duas espécies de medida de segurança, sendo elas a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou a sujeição ao tratamento ambulatorial.

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico também pode ser conhecida como medida preventiva, onde, na falta de um hospital de custódia e tratamento, o sujeito poderia cumprir sua pena em outro estabelecimento que estaria adequado para recebê-lo. Sobre este assunto, Bittencourt aponta que essa nova

terminologia adotada pela reforma não altera em nada as condições do que ele chama de deficientes manicômios judiciários.

No entanto, em regra e a forma mais utilizada é a internação dessas pessoas para tais fins, a medida também pode ser conhecida como uma segurança preventiva.

Há ainda a possibilidade de a pena ser feita por meio do tratamento ambulatorial, porém a pessoa ter uma punibilidade por meio de pena de detenção, por si só, não determinará a sua conversão em uma internação para tratamento ambulatorial, já que para isso é necessária uma análise de exames e condições pessoais para que assim conste se estará apta a obter uma medida mais liberal.

A pessoa submetida a tratamento ambulatorial não está imutável, podendo em qualquer fase voltar a ser internada se assim o for necessário, assim como apresenta o art. 97, § 4º do Código Penal.

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Portanto, quando se fala sobre o tratamento ambulatorial, esta é uma possibilidade de tratamento onde são oferecidos cuidados médicos, sendo a pessoa submetida a tratamento, mas sem que haja a internação em si do indivíduo. É relevante ressaltar que não é a inimputabilidade ou a semi-imputabilidade que irá determinar qual medida será aplicada, ao contrário disso, é a natureza da pena aplicável - caso seja detenção - que permitirá uma possível aplicação de tratamento ambulatorial.

A internação então deve ocorrer em hospital de custódia e tratamento ou, como já mencionado anteriormente, em um estabelecimento que seja adequado, já em relação ao tratamento ambulatorial este deverá ocorrer em hospital de custódia, porém, havendo sua falta deverá ocorrer em um local com dependência médica adequada, assim como expõe o art. 101 da Lei de Execução Penal.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

Por fim, os estabelecimentos podem ser caracterizados segundo Bittencourt (2022, p. 966) como:

- I. Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, neste ponto o autor faz uma crítica à denominação destes locais, pois segundo o mesmo a expressão não passa de uma mera eufemia utilizada durante a Reforma Penal de 1984 para simplesmente se referir ao manicômio judiciário, também conhecido como Instituto Psiquiátrico Forense no Rio Grande do Sul.
- II. “Estabelecimento adequado”, não se sabe ao certo o que o legislador tentou estabelecer com o termo estabelecimento adequado para o tratamento destas pessoas, então se presume que o mesmo esteja tratando pela leitura da lei que o estabelecimento deve ser um local, deve possuir características hospitalares para tal feito, logo Bittencourt critica novamente e ironiza o uso destes termos, já que os manicômios judiciários mencionados no tópico anterior também têm sido considerados estabelecimentos adequados para o acompanhamento destas pessoas.
- III. Local com dependência médica adequada. Mais uma vez se encontra um debate do que seria este local, pois deve ser um local com dependência médica, porém não pode confundi-lo com o estabelecimento adequado já mencionado, já que se entende que estes locais são destinados a tratamento ambulatorial, quando não houver hospital de custódia e tratamento.

6 COMPARATIVO DE CASOS

A título de comparação entre os entendimentos divergentes entre os juristas sobre qual aplicação de pena seria mais eficaz para os seriais killers, se apresenta nos próximos tópicos resumo de dois casos de seriais killers brasileiros que tiveram diferentes tipos de penas aplicadas.

Em um dos casos será exposto sobre o crime cometido e o entendimento de que o indivíduo deveria receber como punição aos seus atos praticados a pena restritiva de liberdade. No outro, será apresentado o crime pelo qual o indivíduo foi julgado e os requisitos que o levaram a receber como pena a medida de segurança.

6.1 Pedrinho Matador

Pedro Rodrigues Filho, nasceu em Santa Rita do Sapucaí, em Minas Gerais, em 1954. Aos 9 anos perdeu o avô, ao qual auxiliava em seu trabalho no matadouro de bois na região de Varginha, fato interessante é que desde muito cedo Pedro Rodrigues era envolto de um ambiente onde a morte estava presente, por meio do abate dos animais, ele e seu avô possuíam o costume de consumir o sangue dos animais.

É aos 13 anos que mata pela primeira vez, como ato de vingança pela agressão que sofreu de seu primo de 26 anos à época, prepara uma emboscada para a vítima e o empurra em um equipamento utilizado para moer cana-de-açúcar, que resulta no esmagamento e dilaceração do braço pelas prensas do aparelho.

No entanto, segundo o próprio assassino, seu primeiro homicídio teria ocorrido em 1968, na região de Alfenas, após seu pai ser demitido sob suspeita de roubar alimentos de uma escola pública onde trabalhava. Na época tinha 14 anos e com o intuito novamente de praticar uma vingança contra o vice-prefeito da cidade - sendo este o responsável pela demissão de seu pai - pegou uma espingarda e o executou a tiros. Ao descobrir no mês seguinte que outro vigia da escola, na verdade, era o verdadeiro culpado pelo roubo dos alimentos, ele, novamente movido por vingança, o espreitou e o matou a tiros, assim como sua primeira vítima.

Aos 17 anos, conhece Maria Aparecida Olímpia e logo começam a se relacionar, devido ao envolvimento dos dois Maria fica grávida, mas não chega a dar à luz, já que foi morta por um traficante rival de Pedrinho Matador. O traficante conhecido como “China” ordenou que matassem todos os membros da gangue de Pedro, incluindo ele. Pedro conseguiu escapar, mas ao chegar em casa encontrou Maria Aparecida morta.

Ao ter conhecimento do fato, Pedrinho Matador e seus comparsas invadiram um casamento alguns dias depois do ocorrido, onde o “China” e sua gangue estavam como convidados e abriram fogo contra quem estava ali, Pedro matou China utilizando uma espingarda.

O assassino confessou ter matado mais de 100 pessoas ao longo de sua vida, suas vítimas incluíam principalmente criminosos rivais, policiais, agentes penitenciários, familiares e conhecidos, ele também matava pessoas que, segundo o mesmo, haviam ofendido ou agredido ele, ou a sua família, como quando assassinou seu próprio pai.

Pedrinho matou seu pai aos 17 anos quando soube que perderá a mãe porque fora assassinada pelo seu pai, Pedrinho que à época já estava preso por outros crimes, conseguiu acesso até a cela onde seu pai estava (ambos estavam presos no mesmo local) e com um facão e por meio do relato do mesmo matar seu pai e em seguida mastiga um pedaço de seu coração, cumprindo uma promessa que teria feito no enterro de sua mãe.

Segundo o mesmo, ele não matava qualquer pessoa, apenas aquelas que ele considerava erradas segundo seu próprio julgamento de caráter. Entendo, no entanto, que a motivação por trás das mortes de Pedrinho Matador se deve principalmente ao fato da vingança por algo que a vítima cometeu, assim como pode ser observado nos fatos apresentados acima.

Foi condenado a cumprir mais de 400 anos de prisão por matar 71 pessoas. No entanto, após cumprir 34 anos de prisão foi solto em 2007, porém voltou à prisão em 2011 para cumprir mais 8 anos pelos crimes que cometeu quando ainda estava preso.

Em 2018 ganha liberdade aos 64 anos, se converte a cristão e se diz arrependido pelos crimes cometidos, durante este período abriu um canal no YouTube e participou das gravações de um documentário sobre sua vida.

Em março de 2023, Pedro é assassinado com pelo menos 6 tiros em Mogi das Cruzes, São Paulo. Segundo pessoas que presenciaram o ocorrido, um carro teria passado em frente à sua casa e homens mascarados teriam feito os disparos e ainda utilizado uma faca para cortar sua garganta.

6.2 Vampiro de Niterói

O Vampiro de Niterói ficou conhecido no final da década de 1990 por seus crimes cometidos no estado do Rio de Janeiro, a pessoa por trás destes crimes é conhecida também como Marcelo Costa de Andrade.

Marcelo Costa de Andrade nasceu no Rio de Janeiro em 1967, sua infância e adolescência foram acompanhadas da presença diária da violência doméstica praticada por seu pai a sua mãe Sônia Xavier Costa. Após a separação de seus pais, Marcelo vai morar com seus avós no Ceará e só retorna ao Rio de Janeiro aos dez anos.

Quando retorna a sua cidade natal, Marcelo ainda presencia diversas brigas entre seus pais que acabam por se separar novamente. Após a separação, sua mãe devido ao emprego em que trabalhava não podia ficar com o filho e por conta disso ele é enviado a morar com seu pai.

Na casa de seu pai, Marcelo passa a ter problemas com a madrasta e os filhos do casal, além disso, na escola era ridicularizado e isolado pelos colegas de classe por acharem ele estranho. Após certo período morando com seu pai, Marcelo resolve fugir de casa e passa a morar nas ruas onde sofreu diversos abusos e começa a se prostituir.

Marcelo então decidiu sair das ruas, mas passa a morar em algumas casas destinadas para o atendimento de menores, porém com o passar do tempo e ao completar 14 anos ele já não poderia ficar ali e isso o leva a voltar as ruas e a prostituição.

Após um tempo, Marcelo passa a assassinar as suas vítimas, que constituíam de meninos com idade entre 5 e 12 anos e em sua maioria que viviam em situação de rua. Para atraí-los, ele oferecia lanches e dinheiro com a desculpa de precisar de ajuda para acender velas para um santo. Em cerca de 9 meses, Marcelo matou 13 crianças e como troféu dos seus crimes levava consigo as bermudas que os garotos usavam, após praticar durante o crime asfixia, estupro e até necrofilia em suas vítimas.

Recebeu o apelido de Vampiro de Niterói, pois tinha como *modus operandi* o ato de bater a cabeça de suas vítimas fazendo com que o crânio se abrisse e a partir de um ferimento consumia o sangue, segundo o mesmo, fazia isso para se sentir purificado.

Marcelo confessou todos os crimes após sua prisão, que ocorreu depois que um dos garotos chamado Altair conseguiu fugir do local. Em sua confissão, alegou matar apenas crianças nessa faixa etária porque acreditava nas falas do pastor da igreja que frequentava, que dizia que aquelas crianças iriam direto para o céu, ele acreditava que estava fazendo o bem ao matá-los.

O Vampiro de Niterói foi diagnosticado com uma grave condição mental onde estava presente a psicopatia e a esquizofrenia, além disso, apresentava distúrbios comportamentais decorrentes de sua psicopatia.

Por conta da sua condição mental, foi considerado inimputável, cumpre sua pena em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico no Rio de Janeiro por tempo indeterminado, recebe avaliações constantes de seu estado de saúde mental e permanece internado até hoje no hospital sem previsão de saída.

6.3 Comparativo entre os casos em relação a incidência do art. 26 do Código Penal

Como se pode observar há uma diferença no tratamento penal aplicado entre o Pedrinho Matador e o Vampiro de Niterói, isso se dá principalmente pela constatação de que no caso do Vampiro de Niterói houve uma comprovação de que o mesmo possui uma doença mental que influenciava o seu discernimento da realidade palpável, já que o mesmo acreditava que podia purificar suas vítimas, em uma espécie de chamado de Deus para ele.

Já em relação ao Pedrinho Matador, ele matava suas vítimas por vingança e apesar de ser extremamente frio e calculista em seus atos, não apresentava ali uma doença mental que o impedia de entender que os crimes praticados por ele são ilegais e que por eles poderia ser punido.

De tal forma que, e a luz do art. 26 do Código Penal, é possível observar que as penas aplicadas a eles seriam diferentes, apesar de se enquadrarem no conceito de assassino serial.

Portanto, expressa o artigo que será isento de pena aquele que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ao tempo da ação ou omissão, ou seja, durante o ato do crime, é inteiramente incapaz de entender caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, compreender que a pessoa (si própria) como indivíduo em uma sociedade que presa pela proteção da vida em primeiro lugar não deveria cometer tais atos.

Portanto, entende-se que apesar de ambos terem praticados atos horríveis, terão eles penas diferentes por se portarem e se possuíam alguma doença mental durante o ato do crime, para Pedrinho Matador o ato do crime se revelava como uma vingança contra alguém, já para o Vampiro de Niterói este entendia que o ato em si não era errado e que, na verdade, estaria purificando as crianças que assassinou.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, por meio deste estudo, a necessidade de analisar as condutas criminosas cometidas por Serial Killers e a importância de um tratamento específico para esses indivíduos.

O objetivo inicial deste estudo era abordar de maneira técnica as características dos seriais killers, abordando como são indivíduos sem remorso, manipuladores e conscientes da realidade, além disso, analisar como o direito penal lida com estes indivíduos.

Constatou-se que estas personalidades são pessoas de difícil compreensão de tal forma que até o momento atual se tem uma dificuldade de conceituá-los e caracterizados quanto aos seus tipos penais, claro, com o estudo pode-se observar que alguns destes possuem compreensão de que seus atos praticados são ilícitos e apesar de saberem disso pouco se importam com as consequências de seus atos.

De outra maneira, foi possível observar que outros assassinos em série, não possuem a compreensão de que aquilo que fazem é de fato algo ilícito e não aceito pela sociedade em que vivemos, possuem em seu cerne doença mental de tal forma que não conseguem compreender e distinguir o certo do errado de seus atos.

Ainda foi possível observar a extrema importância da psicologia e psiquiatria forense neste sentido, já que é por meio destas que é possível compreender a psique desses seres humanos e o motivo por qual praticam tais atos, seus comportamentos e as doenças mentais que o podem acarretar.

O diagnóstico psicológico mostra que esses indivíduos compartilham alguns aspectos comuns em sua infância, incluindo problemas na relação familiar, enurese, abuso e violência contra animais ou pessoas, além de dificuldades em estabelecer relações sociais.

Já o diagnóstico psiquiátrico se volta mais para o comportamento destes indivíduos, por muitas vezes diagnósticos com transtorno de personalidade antissocial, por conta de sua insensibilidade e persuasão, muitos Serial Killers levam vidas duplas, parecendo pessoas normais, o que dificulta a investigação e permite que cometam crimes repetidamente, às vezes retornando à sociedade.

O que nos traz a questão título deste trabalho, os Serial Killers devem receber penas restritivas de liberdade ou medidas de segurança? Bem no entendimento do Direito Penal brasileiro, isso dependerá da sua consciência durante a prática de seus atos, do seu nível de periculosidade e de seu diagnóstico clínico, se por vezes forem considerados doentes mentais, podem receber como pena a medida de segurança, no entanto, caso for considerado imputável aos atos praticados, este tinha conhecimento daquilo que estava fazendo e não havia em si uma doença mental que poderia “justificar” seus atos, sua pena então será a privativa de liberdade.

É importante destacar que os elementos essenciais da justiça penal, como crime, ilicitude, culpabilidade e imputabilidade, não se aplicam de maneira convencional aos seriais killers, que tendem a ser considerados semi-imputáveis. Assim como abordado em tópico anterior, uma vez cumprida sua pena estas pessoas retornam a sociedade, já que no sistema penal brasileiro não existe pena perpétua e representam um risco de reincidência, o que pode ser considerado uma grande injustiça para a sociedade.

Observa-se que especialistas continuam a debater a polêmica em torno desse tema, e ainda não há uma conclusão definitiva de onde colocá-los, o que deixa em aberto para o judiciário decidir com base naquilo que é apresentado durante a investigação dos crimes ou durante a fase processual dos casos.

Em último momento, este trabalho apresentou dois casos diferentes de seriais killers brasileiros que possuem penas diferentes, mas características comuns entre si, além de possuírem uma infância conturbada, praticavam assassinatos com frieza, com vítimas específicas, de modo calculado e malicioso e por meio da expressão da vontade que os acarretava ao momento do ato, seja por vingança ou por purificação espiritual.

Diante disso, este trabalho entende que o Brasil deve considerar a implementação de medidas mais específicas, como penas para estes homicidas seriais, com base em avaliações técnicas constantes, visando mantê-los afastados da população comum, com foco na prevenção e punição em relação aos bens jurídicos fundamentais, com destaque para a vida humana.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba. **Psiquiatria Forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.

ASSIS, Mariana Gloria de. **Legislação penal aplicada**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BARROS, Daniel Martins de; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. **Psiquiatria Forense: Interfaces jurídicas, éticas e clínicas**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral – arts. 1º a 120**. 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F. **Conceito de psicopatia: elementos para uma definição**. Arq. bras. Psico. Rio de Janeiro, p. 20-34, out./dez. 1981.

BRASIL. Código Penal (1941). **Código Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: senado, 1941.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CASOY, Ilana. **Serial Killers – Louco ou Cruel**. São Paulo: Darkside Books, 2014.

COLETTA, Caroline Bastos. *et al.* **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GIMENES, Eron Veríssimo; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

MARTA, Taís Nader; MAZZONI, Henata Mariana de O. **Assassinos em série: uma análise legal e psicológica**. Pensar, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 303-322. 2010.

MATIAS, Gabriela Gonçalves. **Serial Killer no contexto jurídico do sistema penal brasileiro**. Trabalho de Curso II (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2022.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria, p. S74-S79. 2006.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2015.

PENTEADO, Nestor Sampaio; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro, 2020.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers: Anatomia do Mal**. São Paulo: Darkside Books, 2018.

SILVA, Geovanna Gomes da; GOES JUNIOR, João Maria de. **Assassinos em série: Cumprimento de pena ou medida de segurança?** Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 10, p.79923-79930, 2020.